

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13826/000.037/93-11

NCA

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.743

RECURSO Nº. : 01.629 - IRPF EX.: 1992

RECORRENTE : ROBERTO CHIZOLINI

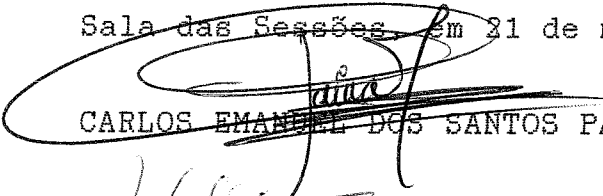
RECORRIDA : DRF - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

GANHOS DE CAPITAL - Somente será excluída da tributação o ganho de capital decorrente de alienação do único imóvel do titular, desde que não tenha realizado operação similar nos últimos cinco anos. O valor da alienação será convertida em UFIR pelo valor deste no mês de alienação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CHIZOLINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13826/000.037/93-11

RECURSO Nº.: 01.629

ACORDAO Nº.: 102-29.743

RECORRENTE : ROBERTO CHIZOLINI

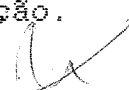
R E L A T O R I O

ROBERTO CHIZOLINI, inscrito no CPF sob o Nº 403.648.108-32, requereu ao senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física, que considera ter recolhido indevidamente sobre ganhos de Capital na venda de um imóvel.

O pleito do contribuinte está fundamentado no Artigo 22 da Lei Nº 7.713/88 e no Decreto Nº 96.648/89 que considera isentos do imposto os ganhos decorrentes da alienação do único imóvel, desde que não tenha sido realizada operação idêntica nos últimos 5 (cinco) anos. Acrescenta ainda que teria ocorrido erro na apuração do ganho de capital com a utilização indevida do valor da UFIR de 01/12/92 (Cr\$ 6.002,55) ao invés da UFIR de 22/12/92 (Cr\$ 6.920,70) correspondente à data em que se concretizara a alienação.

A restituição pretendida corresponde, portanto, a 2.287,77 UFIR e, no caso de não ser aceita a condição de proprietário de um único imóvel, a 1.414,52 UFIR.

A autoridade julgadora singular, após analisar os elementos fornecidos, indeferiu o pedido de restituição, por entender que o próprio contribuinte declarara possuir parte de outro imóvel, não podendo se beneficiar da isenção pretendida e, ainda, estar correta a conversão do valor de alienação em UFIR, pelo valor desta no mês da alienação.



PROCESSO Nº. 13826/000.037/93-11
ACORDAO Nº. 102-29.743

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, os argumentos expedidos na fase impugnatória.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 13826/000.037/93-11
ACORDAO Nº. 102-29.743

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

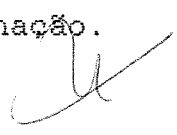
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento .

Da apreciação dos elementos carreados aos autos, resta demonstrado que o ora Recorrente alienou imóvel de sua propriedade há mais de cinco anos, recolhendo o imposto sobre o ganho de capital apurado.

Com relação ao atendimento do primeiro pleito, qual seja, de ser a operação considerada isentou de imposto, por constituir-se em única efetuada nos últimos cinco anos, verifica-se que a Lei Nº 7.713/88, em seu Artigo 22 dispôs que seria excluído o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possui, desde que não tenha realizado operações idênticas nos últimos cinco anos.

No caso em exame, o Recorrente se enquadra em apenas uma das condições (não vendeu imóvel nos últimos cinco anos); sendo titular de parte de outro imóvel, não poderá se beneficiar da exclusão pretendida. Nos termos do Código Tributário Nacional, interprete-se literalmente a legislação que dispôs sobre benefícios - isenções tributárias.

Por outro lado, como bem esclareceu a autoridade "a quo", a Lei Nº 8.381/91, assim como a Instrução Normativa Nº 39/91, determinam que o valor da alienação deverá ser convertido em UFIR pelo valor deste no mês da alienação.



PROCESSO Nº. 13826/000.037/93-11

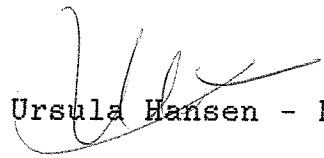
ACORDAO Nº. 102-29.743

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova que infirmassem o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 21 de março de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.

11.11.11

11.11.11

11.11.11

11.11.11

11.11.11